



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.308, DE 2021

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Enio Verri)

Autoriza o Governo Federal a criar o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) visando, regulamentar as ações e serviços de saúde e bem-estar animal nos poderes públicos nacional, estadual e municipal

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6434/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. REGINALDO LOPES)

Autoriza o Governo Federal a criar o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) visando, regulamentar as ações e serviços de saúde e bem-estar animal nos poderes públicos nacional, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o Governo Federal a criar e regular, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, através do sistema público de saúde.

§ 1º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso de serviço público de saúde os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados e que sejam considerados de companhia.

CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 2º – O acesso à serviço de saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde animal consiste na formulação e na execução de políticas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, das empresas e o da sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ANIMAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º O conjunto de ações e serviços de saúde animal, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde animal.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), em caráter complementar.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 4º São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal (Susa):

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde animal;

II - a formulação de política de saúde animal destinada a promover, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 5º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal (Susa):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política de saúde animal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde animal;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VI - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;

VII - a fiscalização e a inspeção de alimentos para consumo animal;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue animal e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde animal, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde animal.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde animal, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

CAPÍTULO IV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 6º As ações e serviços públicos de saúde animal e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), serão desenvolvidas obedecendo aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde animal em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - direito à informação às pessoas responsáveis pelos animais assistidos sobre qualquer serviço ou condição;

V - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal atendido;

VI - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VII - participação da comunidade;

VIII - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde animal;

IX - integração em nível executivo das ações de saúde animal e meio ambiente;

X - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde animal;

XI - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

CAPÍTULO V

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 7º As ações e serviços de saúde animal, executados pelo Sistema Único de Saúde Animal (Susa), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 8º A direção do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 9º. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde animal.

Art. 10. Serão criados conselhos regionalizados de âmbito nacional, estadual e municipal, integrados pelos órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. Os conselhos terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde animal, cuja execução envolva áreas compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Art. 11. A articulação das políticas e programas, a cargo dos conselhos, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>



* C D 2 1 5 2 9 3 9 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - alimentação e nutrição;

II - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

III - recursos humanos; e

IV - ciência e tecnologia;

Art. 12. Deverão ser criadas comissões de intergestores bipartite (com gestores estaduais e municipais) e tripartite (gestores estaduais, municipais e da administração federal), reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Parágrafo único. A atuação das comissões intergestores bipartite e tripartite terá por objetivo:

I - Decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do Susa, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde animal, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde animal, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde animal entre os entes federados.

CAPÍTULO VI

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 13. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde animal;

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde animal;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação dos resultados e serviços de saúde prestados;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde animal;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde animal;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde animal;

VII - elaboração e atualização periódica dos planos municipais, estaduais e nacional de saúde animal;

VIII - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde animal;

IX - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), de conformidade com o plano de saúde animal;

X - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde animal, tendo em vista a sua relevância pública;

XI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

XII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde animal;

XIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde animal municipais, estaduais e federal;

XIV - realizar pesquisas e estudos na área de saúde animal;

XV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XVI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. A direção nacional do Sistema Único da Saúde Animal (Susa) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas de promoção à saúde animal;

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde animal;

V - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VI - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária, podendo a execução ser complementada pelos estados, Distrito Federal e municípios;

VII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso;

VIII - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde animal;

IX - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde animal, em articulação com os demais órgãos governamentais;

X - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde animal;

XI - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>



* C D 2 1 5 2 9 3 9 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - prestar cooperação técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIII - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) e os serviços privados contratados de assistência à saúde animal;

XIV - promover a descentralização para as unidades federadas e para os municípios, dos serviços e ações de saúde animal, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XV - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue Animal, Componentes e Derivados;

XVI - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do Susa, em cooperação técnica com os estados, municípios e Distrito Federal;

XVIII - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do Susa em todo o território nacional em cooperação técnica com os estados, municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) ou que representem risco de disseminação nacional.

§ 1º A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como nãocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 15. À direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) compete:

I - promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde animal;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde Animal (Susa);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

III - prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde animal;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;e

c) de alimentação e nutrição;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde animal;

VI - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

VII - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

VIII - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde animal;

IX - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias para a promoção da saúde animal;

X - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária;

Art. 16. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), em articulação com sua direção estadual;

III - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) de alimentação e nutrição;

IV - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

V - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde animal e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VII - gerir laboratórios públicos de saúde animal e hemocentros;

VIII - colaborar com a União e os estados na execução da vigilância sanitária;

IX - observado o disposto no art. 27 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde animal, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde animal;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação.

Art. 17. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos estados e aos municípios.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

Art. 18. A assistência terapêutica integral a que se refere o inciso I e II do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde animal a ser tratado;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratarem os protocolos.

Art. 19. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações demedicamentos instituídas pelos gestores estaduais do Susa, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do Susa, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde Animal.

Art. 20. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo Susa de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde.

Art. 21. São vedados, em todas as esferas de gestão do Susa:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - a dispensa, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Art. 22. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este capítulo será pactuada na comissão intergestores tripartite.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>

* C D 2 1 5 2 9 3 9 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do Funcionamento

Art. 23. Os serviços privados de assistência à saúde animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde animal.

Art. 24. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 25. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 26. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde animal, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

CAPÍTULO IX Da Participação Complementar

Art. 27. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 28. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência paraparticipar do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Art. 29. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), aprovados no Conselho Nacional de Saúde Animal.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

CAPITULO X DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 30. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde Animal (Susa) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 31. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

CAPÍTULO XII DO FINANCIAMENTO

Dos Recursos

Art. 32. Os orçamentos Federal, estadual e municipal destinarão ao Sistema Único de Saúde Animal (Susa) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Governo Federal, governos estaduais e governos municipais deverão consignar, em suas leis orçamentárias anuais, o mínimo de 0,3% dos recursos previstos em suas respectivas receitas para o financiamento das ações estabelecidas no Susa.

Art. 33. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde animal;

II- ajuda, contribuições, doações e donativos;

III - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa); e

IV - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde Animal (Susa) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada ao Susa.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

CAPÍTULO XIII Da Gestão Financeira

Art. 34. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde animal.

§ 1º Municípios, estados e Governo Federal deverão criar fundos de saúde animal nas suas respectivas esferas de atuação em até 90 dias da data de aprovação desta Lei.

§ 2º Nas esferas federal, estadual e municipal os recursos financeiros, originários dos orçamentos, além de outras fontes, serão administrados pelos respectivos órgãos competentes, através dos fundos de saúde animal criados para este fim.

§ 3º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 35. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde Animal (FNSA), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 36. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a estados, Distrito Federal e municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

III - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

IV - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

V - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 37. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde animal com a disponibilidade de recursos em planos de saúde animal dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde animal serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde animal (Susa), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Art. 38. O Conselho Nacional de Saúde Animal estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 39. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios para instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

Art. 40. O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde, será assegurado às secretarias estaduais e municipais de saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas e de atendimento de saúde animal.

Art. 41. A gratuidade das ações e serviços de saúde animal fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 42. Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde animal.

Art. 43. o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde animal nos estados, Distrito Federal e municípios, e às empresas nacionais.

Art. 44. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde animal, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 45. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 46. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas para produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde animal, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2021 14:44 - Mesa

PL n.3308/2021

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo criar o SUS para os animais de companhia. A causa dos direitos dos animais encontra uma justa solidariedade em todos os setores da sociedade de forma genuína. Embora tenhamos tido avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais- que finalmente deixaram de ser considerados "bens móveis", como os objetos- o Brasil tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e os serviços de saúde e do bem-estar animal, em especial, dos animais de companhia que tenham convívio familiar.

As saúdes animal, humana e ambiental são interdependentes, como nos explica o conceito de Saúde Única. Um eventual desequilíbrio nestas relações pode causar terríveis consequências para o ecossistema e para a sociedade, como por exemplo, a extinção de biomas e até mesmo o surgimento de novas pandemias. Criar o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas com as consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar no ecossistema.

Faz-se necessário garantir o Estado como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo. A criação do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) irá viabilizar a universalização do acesso dos animais de companhia ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexibilidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

Além da assistência aos animais, através de ações de proteção e de recuperação da saúde- com a realização integrada de ações assistenciais e de atividades preventivas- o Susa visa também a formulação de políticas públicas de saúde animal, de forma descentralizada e com intensa participação da sociedade, através de conselhos para a população e de comissões de gestores para os administradores estaduais, municipais e federais.

O Susa também pretende contribuir no processo de identificação e, consequentemente, na divulgação de fatos condicionantes e determinantes da saúde animal, bem como na valorização da pesquisa e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da ciência e na garantia do direito à informação às pessoas que cuidam de animais domésticos de companhia.

Precisamos de um forte instrumento que garanta assistência e prevenção à todas às espécies, sem distinções, e que esteja à altura da importância decisiva que os animais detém na vida do ser humano e da sociedade

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2021.

Deputado Reginaldo Lopes

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293976200>

FIM DO DOCUMENTO